



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 192

Proc. n.º 050902/2024

Rubrica: ↓

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DA PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050902/2024

OBJETO: ANÁLISE A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 202410100101/2024; Nº 202410100102/2024; Nº 202410100103/2024 E Nº 202410100104/2024, DECORRENTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 – SEMUS/PMB.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. ARTIGO 86 §2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 883/2023. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Versa o seguinte parecer a respeito da solicitação quanto a viabilidade jurídica de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 202410100101/2024; nº 202410100102/2024; nº 202410100103/2024 e nº 202410100104/2024 – SEMUS/PMB, cujo objeto é Registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de eletrodomesticos.

Vieram as autos formalizado e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

Documento de Oficialização da demanda da Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual solicitou-se a abertura de processo licitatório; Pesquisa de Mercado realizada em Banco de Preços, juntamente com o Mapa de Apuração; Despacho do Setor de Coleta de Preços informando que há ata de registro de preços para realizar adesão; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Documento de Formalização da Demanda; Autorização para que se proceda com a adesão pela Secretária de Educação da ata da Secretaria de Administração; Solicitação de Disponibilidade Orçamentária; Portarias nº 040/2024 de designação do agente de contratação e equipe de apoio responsável pelo procedimento licitatório; Ato da Setor de Licitações e Contratos



formalizando o procedimento licitatório e encaminhando a minuta de edital à Procuradoria Municipal para análise e Parecer.

Cumprе destacar que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21¹.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo quarto do artigo 53, da lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Ressalte-se também que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumprе esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



III. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA:

A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento que a Administração Pública do município de Bacabal - MA atua com observância aos princípios da administrativos, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal - MA pretende aderir a uma Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 035/2024 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal, cujo objeto é fornecimento de Eletrodomésticos. Por este motivo, passamos a seguinte análise.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 82 §2º da Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal 883/2023, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar



uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser participante.

No âmbito do Município de Bacabal o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 883/2023, o qual institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

E por tratar-se de uma adesão a uma ata de registro de preços produzida pelo Município de Bacabal, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito na Ata de Registro de Preço a que se pretende aderir.

Nessa senda destaca-se de pronto o estabelecido em sua cláusula terceira, senão vejamos:

DA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A Ata de Registro de Preços durante a sua validade, poderá ser utilizada, pelos Órgãos Participantes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificado a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.462, de 2023.

5.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

5.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme o disposto no art.32, I, do Decreto 11.462/2023.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma colloquial como órgão não participante, que visa com o intuito de redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas,



aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

O Decreto Municipal de Bacabal nº 883/2023, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, desde que haja justificativa para a realização da adesão, possibilidade de aderir prevista no Edital e anuência do órgão gerenciador ou beneficiário da ata.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do art. 111 do Decreto Municipal nº 883/2023:

Art. 111º Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Assim também está disposto no Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art.86 - § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ªed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que a Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o setor de compras ao realizar a cotação de preços demonstrou que existe uma economia de mais de cento e oitenta mil reais entre o valor de mercado e a ata que se pretende aderir ficando a adesão um valor de R\$ 2.989,891,48 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 202410100101/2024, 202410100102/2024, 202410100103/2024 e 202410100104/2024 – SEMUS/PMB.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 111 do Decreto 883/2021.

Art. 20 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (grifo nosso)



Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o município optou por registro de preços formalizada pela Prefeitura Municipal de Bacabal por interesse das Secretarias Municipais, tendo em vista a facilidade e agilidade na contratação, uma vez que, não será necessário a formalização de processo específico para o município de Bacabal - MA.

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pela Prefeitura Municipal de Bacabal sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, foram observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - Solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 03 - Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;
- 04 - Aceite pelo órgão gerenciador ou beneficiário da ata.

No caso em tela, se verifica que todo o trâmite foi obedecido pelo Município de Bacabal - MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Municipal nº 883/2023 e na Ata de Registro de Preço nº 202410100101/2024, 202410100102/2024, 202410100103/2024 e 202410100104/2024 – SEMUS/PMB e o Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

II- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da a Ata de Registro de Preços de nº 202410100101/2024, 202410100102/2024, 202410100103/2024 e 202410100104/2024 – SEMUS/PMB, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2024 SEMUS/PMB-MA, uma vez que se encontra condizente com os preceitos legais estabelecidos no artigo 111 do Decreto Municipal nº 883/2023, artigo, bem como no disposto na Lei nº 14.133/21.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 199

Proc. n.º 050902/2024

Rubrica: +

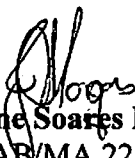
os procedimentos para assegurar a legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Encaminha-se o presente processo para o Ordenador de Despesa.

É o parecer, S.M.J.

Bacabal - MA, 23 de setembro de 2024.


Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva
OAB/MA 22.536
Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município de Bacabal